

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 08 (oito) servidores no curso telepresencial “Treinamento SST para Órgãos Públicos”, que será promovido pela empresa META CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, nos dias 23 a 26 de janeiro do corrente ano.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: requerimento de formalização da demanda (0026576); informação sobre o curso (0026598); autorização por parte da autoridade competente (0033544); informação orçamentária (0035601); e certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0035619).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[...](Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

“(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles “*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Ainda em referência à singularidade, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da*

impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.” (Ac. 2.616/2015, Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pela empresa META CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, com vasta experiência, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico < <https://www.metacursos.com.br/cursos.html>>, acesso em 12/01/2023, às 13:31h.

Prosseguindo, cumpre analisar a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, referentes à razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e à justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha da pretensa contratada, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Assim, tanto a notória especialização quanto a singularidade do objeto confundem-se com a justificativa para escolha da contratada.

Em relação ao preço, de acordo com o Informativo de Licitações e Contratos nº 361 do TCU, “*a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar*”. No caso do curso em referência, o valor proposto é único para todos os interessados associados – R\$ R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme informações disponíveis no sítio eletrônico <https://www.metacursos.com.br/curso/91/1276/SST-para-Orgaos-Publicos-Videoconferencia.html>, acesso em 13/01/2023, às 8h06.

Há autorização da contratação pela autoridade competente (0033544).

Há informação orçamentária (0035601).

Consta certidões, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (0035619).

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

^[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vademecum de Licitações e Contratos*. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.



Documento assinado eletronicamente por **Allyne kristina de Carvalho R Araujo, Assistente de Operação**, em 19/01/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 19/01/2023, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0035621** e o código CRC **56F0D087**.

Referência: Processo nº 102996/2022

SEI nº 0035621

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br